

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS JURISPRUDENCE ON OCCUPATIONAL HYGIENE AND SAFETY

Ana Júlia Sila Pereira Garcia¹

Quésia Falcão de Dutra²

RESUMO: Este artigo analisa a evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da segurança e higiene no trabalho, destacando sua vinculação direta aos direitos humanos fundamentais. Por meio do exame de casos emblemáticos, evidencia a responsabilidade dos Estados em garantir condições laborais justas e proteger populações vulneráveis, enfatizando a prevenção de acidentes e o acesso efetivo à justiça. Também aborda os desafios da implementação no Brasil, ressaltando a necessidade de políticas públicas robustas e o diálogo entre sistemas jurídicos nacionais e internacionais para assegurar o trabalho digno.

PALAVRAS-CHAVE: segurança no trabalho; direitos humanos; jurisprudência interamericana.

ABSTRACT: *This article analyzes the jurisprudential development of the Inter-American Court of Human Rights regarding occupational safety and hygiene, highlighting its direct link to fundamental human rights. Through the examination of landmark cases, it reveals States' responsibility to ensure fair working conditions and protect vulnerable populations, emphasizing accident prevention and effective access to justice. It also discusses implementation challenges in Brazil, stressing the need for robust public policies and dialogue between national and international legal systems to guarantee decent work.*

KEYWORDS: *occupational safety; human rights; inter-American jurisprudence.*

1 *Mestre e especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo; pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; juíza do trabalho do Tribunal Regional da 1ª Região. E-mail: anaju_@hotmail.com.*

2 *Pós-graduada em Prevenção e Combate à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá; juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. E-mail: quesia.fd@gmail.com.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Fundamentos jurídicos internacionais; 1.1 Segurança e higiene como direito humano; 1.2 Normas internacionais aplicáveis; 3 Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 4 Análise jurisprudencial crítica da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre segurança e saúde no trabalho; 4.1 Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil; 4.2 Caso Spoltore vs. Argentina; 4.3 Caso Lemoth Morris e outros (Mergulhadores Miskitos) vs. Honduras; 4.4 Parecer Consultivo OC-18/03 – condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados; 5 Considerações finais; Referências.

1 Introdução

A segurança e a higiene no trabalho ocupam uma posição central na proteção dos direitos humanos no ambiente laboral. Muito além de questões técnicas ou normativas do campo do direito do trabalho, tais garantias estão intrinsecamente ligadas ao direito à vida, à integridade física e mental, à dignidade da pessoa humana e à saúde.

A saúde se consolida como direito humano amplamente respaldado em diversos dispositivos de proteção internacional, destacando-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XI), Carta da OEA (art. 45), Protocolo de San Salvador (art. 10), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 12), além da Carta Social das Américas (art. 17).

Em contextos marcados por desigualdades socioeconômicas, com a exploração da mão de obra e precarização das relações de trabalho – sobretudo na América Latina –, a proteção eficaz do meio ambiente laboral torna-se não apenas uma demanda jurídica, mas um imperativo ético.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no exercício de sua função jurisdicional e consultiva, vem progressivamente reconhecendo a centralidade do trabalho decente e da proteção dos trabalhadores em sua jurisprudência. Ainda que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs) não tenham sido, historicamente, o foco predominante da atuação do Sistema Interamericano, observa-se uma evolução significativa no tratamento de temas relacionados à saúde e segurança no trabalho, especialmente a partir da interpretação progressiva do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da incorporação de normas complementares, como o Protocolo de San Salvador.

Do precedente de Lagos del Campo emergiu a necessidade de especificar o conteúdo e alcance do exposto no artigo 26 da Convenção, o que também trouxe autonomia na análise do direito à saúde à jurisprudência interamericana.

Diante disso e sem pretensão de esgotar a temática, este artigo tem como objetivo analisar criticamente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de segurança e higiene no trabalho, identificando os avanços, os limites e os desafios que se impõem à proteção efetiva dos trabalhadores no âmbito interamericano. Para tanto, serão examinados quatro marcos relevantes: o Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, o Caso Spoltore vs. Argentina, o Caso dos Mergulhadores Miskitos vs. Honduras, e o Parecer Consultivo OC-18/03 sobre a condição jurídica de migrantes indocumentados.

A metodologia adotada combina revisão teórico-normativa e análise qualitativa das decisões proferidas pela Corte IDH, com foco na responsabilização estatal, na proteção de populações vulneráveis e na expansão dos direitos laborais no âmbito regional. A proposta busca evidenciar como a jurisprudência interamericana contribui para a consolidação do trabalho seguro, digno e fundamental, além de instrumento de transformação social, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial.

2 Fundamentos jurídicos internacionais

2.1 Segurança e higiene como direito humano

Dentro do conjunto dos direitos humanos fundamentais, o direito à segurança e saúde no trabalho se apresenta com distinta relevância, uma vez que envolve a proteção à vida, à integridade física e à própria dignidade da pessoa humana. É condição ontológica do trabalhador enquanto sujeito de direitos. Em ambientes laborais marcados por riscos físicos, psíquicos e sociais, garantir condições seguras de trabalho é avaliar, ao mesmo tempo, o direito à sobrevivência e ao livre desenvolvimento da personalidade.

A partir da teoria do mínimo existencial, a saúde do trabalhador integra o rol de bens jurídicos indispensáveis à vida com dignidade. Em seu bojo, tal direito traz duas dimensões: o direito à abstenção de práticas abusivas – como a imposição de jornadas extenuantes – e a garantia de condições seguras de trabalho, por parte do Estado e dos empregadores, mediante a implementação de políticas de prevenção. Tal estrutura jurídica reflete a exigência de que o trabalho não se converta em instrumento de desgaste ou opressão, mas em meio de autorrealização pessoal e contribuição para toda a sociedade.

Conforme destacado na doutrina contemporânea, esse direito não se limita à ausência de doença, mas exige a promoção de um estado pleno de bem-estar

físico, mental e social. Nesse contexto, o meio ambiente laboral saudável deve ser reconhecido como componente indissociável do direito à saúde, conforme preconizado tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto por tratados internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

A normatização internacional, em especial por meio das Convenções da OIT, amplia e solidifica a compreensão da segurança e saúde no trabalho como dever indeclinável dos Estados e obrigação das empresas. A efetivação desses instrumentos internacionais demanda o reconhecimento do trabalho como espaço de cidadania, e não de vulnerabilidade. Também há que se identificar como maiores desafios para a saúde do trabalhador problemas de saúde ocupacional ligados a novas tecnologias de informação e automação, novas substâncias químicas e riscos de saúde associados a novas biotecnologias, além de problemas de grupos vulneráveis (a exemplo dos deficientes), incluindo migrantes, desempregados e o surgimento de novas doenças ocupacionais (OMS/OPAS).

Por fim, é necessário enfatizar que a saúde e segurança do trabalhador não constituem meras metas programáticas, mas direitos exigíveis e indispensáveis à realização do ideal de justiça social. Violações a esse direito devem ser enfrentadas com firmeza, tanto no plano nacional quanto internacional, incluindo a atuação de organismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já reconhece a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

2.2 Normas internacionais aplicáveis

A consolidação do direito à saúde e segurança no trabalho reflete a evolução normativa e interpretativa dos instrumentos que integram o sistema de proteção dos direitos humanos e dos direitos sociais. Essa solidificação se manifesta, sobretudo, a partir do acúmulo normativo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da positivação progressiva de compromissos estatais nos tratados multilaterais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Protocolo de San Salvador. Tais instrumentos reconhecem a indissociabilidade entre trabalho decente e a garantia de um ambiente laboral seguro, hígido e promotor de bem-estar físico e mental, fundado na dignidade do trabalhador.

O artigo 12 do PIDESC reconhece o direito de toda pessoa ao “gozo do mais elevado nível possível de saúde física e mental”³, enquanto o Protocolo de San Salvador explicita a obrigação dos Estados em garantir condições de trabalho seguras e saudáveis. Ambos os instrumentos impõem obrigações positivas e progressivas aos Estados, exigindo medidas legislativas, administrativas e judiciais que assegurem a efetividade do direito à saúde no contexto laboral. Nesse entrelaçamento normativo, a proteção da saúde do trabalhador é elevada à condição de direito fundamental e vetor estruturante das políticas de trabalho e de desenvolvimento.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 1948, retomou valores universais de igualdade, liberdade e fraternidade mundialmente conhecidos a partir da Revolução Francesa e reafirmou direitos do cidadão em salvaguarda do ser humano, agregando normas, princípios e conceitos estabelecidos no ordenamento internacional.

Assim, também emerge um novo cenário público que contém uma rede ampla, complexa e integrada de instituições, Estados e, por consequência, sistemas jurídicos em que se sintetiza o *princípio pro persona*, velando a máxima proteção do indivíduo, em âmbito global.

Nesse cenário, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida também por Pacto de San José da Costa Rica, traz em seu bojo um procedimento bifásico para a apuração de violações de direitos, conferindo atribuições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o recebimento e processamento de petições individuais, além do órgão autônomo que exerce funções consultivas e contenciosas, a Corte IDH, com jurisdição obrigatória aos Estados que a reconhecem, a exemplo de Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, dentre outros. A Convenção tem sua relevância na medida em que abarca um conjunto significativo de direitos humanos civis e políticos, englobando ainda os direitos sociais dos trabalhadores, como a proibição do trabalho escravo e liberdade de associação.

3 Artigo 12. 1. Os Estados-partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Importante mencionar o artigo 26 da CADH, que estabelece que os Estados signatários deverão se comprometer a assegurar progressivamente, em âmbito interno e em cooperação internacional, a efetividade dos direitos que se relacionam às normas econômicas, sociais, além daquelas sobre educação, ciência, cultura, conforme Carta da Organização dos Estados Americanos.

No plano interamericano, a Corte IDH tem avançado na densificação do conteúdo normativo do direito à saúde a partir de uma interpretação convergente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e do Protocolo de San Salvador. Ainda que este último estabeleça direitos de natureza programática, a Corte tem afirmado, em precedentes como *Lagos del Campo vs. Peru*⁴ e *Guzmán Albarracín vs. Equador*⁵, que o descumprimento de obrigações relacionadas à saúde pode configurar violação direta de direitos como a vida, a integridade pessoal e a dignidade.

Já com o Protocolo de San Salvador, em complementação à CADH, propõe-se um novo conjunto de direitos sociais e de supervisão do cumprimento destes direitos pelos Estados Partes. O direito ao trabalho é alçado à categoria principal na efetivação dos direitos humanos, pois a garantia de uma vida digna por meio do sustento por atividade lícita, justa e decorosa, com a proteção à segurança no trabalho como garantidor de tais condições⁶ (art. 7, “e”). No artigo 10⁷, é novamente assegurado ao cidadão o direito à saúde, em termos amplos, bem como o direito ao meio ambiente sadio, que se consagram como alicerce de proteção mínimo para a dignidade do trabalhador.

Ademais, a Corte tem considerado a proteção da saúde dos trabalhadores como um prolongamento do princípio da dignidade humana e da proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, a omissão estatal em regulamentar e fiscalizar ambientes de trabalho perigosos pode gerar responsabilidade internacional por violação ao direito à vida em condições de dignidade – interpretação que reflete a interdependência e indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais.

4 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

5 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

6 Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular: [...] e) segurança e higiene no trabalho.

7 Direito à Saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

A OIT, desde sua criação, tem desenvolvido convenções específicas voltadas à saúde ocupacional e à prevenção de riscos laborais. A inclusão do “ambiente de trabalho seguro e saudável” entre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho em 2022, pela OIT, simboliza a consagração de uma demanda histórica de trabalhadores em todo o mundo. Essa incorporação reconfigura a centralidade do trabalho digno nas políticas laborais internacionais e reforça a obrigação dos Estados de garantir que o trabalho não comprometa a vida, a saúde física e mental, nem a dignidade do ser humano.

Destacam-se nesse campo a Convenção nº 155 (1981), que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, e a Convenção nº 187 (2006), que institui um marco promocional para a segurança e saúde no trabalho.

O art. 3º da Convenção nº 155 da OIT trata a saúde, em relação ao trabalho, em conceito que abrange não apenas a ausência de afecções e doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com segurança e higiene no trabalho. A convenção ainda prevê ações em nível nacional e também no âmbito das empresas, devendo ser garantido aos empregados, na medida possível e razoável, locais de trabalho, equipamentos e operações seguras, sem risco algum para a saúde dos trabalhadores.

A Convenção nº 187 dispõe sobre a promoção da segurança e saúde no trabalho, cuja reflexão foi ocasionada pela magnitude, em escala global, das lesões, doenças e mortes ocasionadas pelo trabalho e a necessidade de ações contínuas para redução. Trouxe, assim, o aspecto da cultura de prevenção atrelada ao direito de trabalho em ambiente seguro e saudável em todos os níveis, com a participação das empresas, governo e trabalhadores nas iniciativas para garantia de implementação deste direito.

Esses instrumentos delinham um conjunto de obrigações para os Estados-membros, como o desenvolvimento de políticas públicas integradas, a implementação de sistemas nacionais de prevenção e a promoção de uma cultura de saúde e segurança, por meio da participação tripartite e do fortalecimento institucional. Depreende-se que o princípio da prevenção ocupa papel estratégico nesse contexto, exigindo uma atuação antecipatória frente aos riscos ocupacionais e a adoção de medidas efetivas de proteção coletiva e individual.

Nesse cenário, a proteção jurídica do direito à saúde no trabalho deve ser compreendida de forma transversal, integrando a normatividade da OIT, os instrumentos internacionais de direitos humanos e as obrigações positivas

dos Estados na promoção de um trabalho digno. Trata-se de um compromisso ético-jurídico que impõe aos ordenamentos internos a obrigação de incorporar normas internacionais, fortalecer instituições de fiscalização e assegurar mecanismos acessíveis e efetivos de reparação em caso de violação.

3 Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) constitui o principal órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo responsável por interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e demais instrumentos interamericanos. Desdobra-se em duas importantes competências: contenciosa, pela qual julga casos concretos de violações cometidas por Estados que tenham reconhecido sua jurisdição obrigatória, e consultiva, que permite interpretar normas do sistema interamericano, inclusive à luz de outros tratados internacionais.

Essa dupla função permite à Corte não apenas reparar violações individuais, mas também construir parâmetros normativos amplos, com potencial transformador sobre os ordenamentos internos dos Estados.

Nos últimos anos, a Corte IDH tem desempenhado papel cada vez mais relevante na proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs), mesmo diante de desafios relacionados à sua justiciabilidade direta. Tradicionalmente compreendidos como normas de efetivação progressiva, os DESCAs passaram a ser considerados pela Corte como plenamente exigíveis quando sua violação compromete direitos civis e políticos, como a vida, a integridade pessoal e a dignidade humana.

Esse movimento jurisprudencial permitiu o reconhecimento de obrigações positivas estatais no campo da saúde e segurança no trabalho, ao enfatizar que a omissão na regulação ou fiscalização de ambientes laborais inseguros pode configurar violação à obrigação de garantir condições mínimas de existência digna. Além disso, a Corte vem incorporando os princípios da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, superando dicotomias entre direitos civis e sociais. A Consulta Consultiva OC-23/17, por exemplo, afirmou a exigibilidade de medidas estatais para proteger o meio ambiente e os direitos dos povos afetados por atividades econômicas, integrando a dimensão ambiental aos DESCAs.

Assim, consolida-se a noção de que o direito à saúde – inclusive em sua dimensão ocupacional – é componente essencial de uma vida digna e segura,

cuja proteção exige ação estatal constante, transversal e fundamentada em parâmetros internacionais de direitos humanos.

4 Análise jurisprudencial crítica da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre segurança e saúde no trabalho

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem caminhado para a consolidação de direitos humanos sociais, especialmente aqueles atinentes ao Direito do Trabalho, dentre os quais, no espectro do trabalho digno, se encontra a preservação da saúde e segurança no ambiente laboral.

Embora não existam muitos julgados nessa temática, é possível encontrar referências em alguns casos emblemáticos, que devem servir como paradigmas de controle de convencionalidade nas Cortes Trabalhistas brasileiras, os quais passam a ser analisados a seguir.

4.1 Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil

Talvez o caso que melhor ilustre e aborde de forma mais completa a matéria seja o da trágica explosão ocorrida na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, em 11 de dezembro de 1998, que resultou na morte de 60 trabalhadores e deixou outros seis com lesões graves. De acordo com os fatos apurados, em sentença prolatada em 15/07/2020, o trabalho nas fábricas de fogos era precarizado, pautado em contratos verbais, firmados em sua maioria por mulheres e crianças, pobres e negras, que não tiveram acesso à educação formal, em tendas clandestinas e insalubres.

A fábrica envolvida na explosão, Vardo dos Fogos, era constituída por um conjunto de tendas com mesas coletivas de trabalho em área de pasto, área que abrigava conjuntamente os trabalhadores e os explosivos. Além disso, não havia local destinado a descanso, alimentação e, tampouco, banheiros.

O salário pago aos trabalhadores, e pelo qual perderam suas vidas ou integridade física, era de R\$ 0,50 pela produção de mil fogos de artifício, sem receber qualquer parcela adicional pelo risco, com submissão a jornadas superiores a dez horas por dia, sem utilização de equipamentos de proteção individual.

Esse conjunto de constatações evidencia que o perfil de trabalhadores com maior exposição a condições de trabalho sem higiene e segurança são

os mais vulneráveis no aspecto social, com menor grau de instrução, elevada marginalização e integrantes de populações historicamente discriminadas.

A apuração das causas da explosão considerou a falta de segurança no local, com irregularidades e deficiências no armazenamento e na manipulação dos materiais, que era feita por trabalhadores que não receberam a capacitação adequada.

As falhas do Estado brasileiro se iniciam antes da explosão, com a ausência de regulamentação adequada para o setor de produção de fogos de artifício, bem como pela deficiência na fiscalização das empresas nessa atividade. Descurrou-se, então, do dever de prevenção pela higidez do meio ambiente laboral, extraído do art. 225 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão da Corte, a segurança e higiene no trabalho se inserem no conceito de trabalho digno e são extraídas, no sistema americano de proteção aos Direitos Humanos, do art. 45.b da Carta da Organização dos Estados Americanos, do art. XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do art. 7º do Protocolo de San Salvador.

Destacou-se, ainda, o disposto no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 7.b do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 11.1 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, nas Convenções 81 e 155 da OIT e na legislação trabalhista brasileira.

No dizer da Corte, citando as Observações Gerais 14, 18 e 23 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, o direito à higiene e segurança no trabalho inclui a prevenção a acidentes do trabalho e doenças profissionais, a garantia de condições justas e favoráveis no trabalho, especialmente o trabalho seguro, garantindo-se o maior nível possível de saúde física e mental dos trabalhadores, de forma equânime, sem distinções por marcadores etários, de gênero ou de qualquer outra espécie.

Debatendo acerca da natureza do dever de higidez no ambiente laboral, a Corte consignou que:

172. A Corte considera que a natureza e o alcance das obrigações que decorrem da proteção das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como aspectos que apresentam caráter progressivo. A esse respeito, a Corte lembra que, em relação às primeiras (obrigações de exigibilidade imediata), os Estados devem garantir que esse direito seja exercido sem discriminação, além de adotar medidas eficazes para sua plena

realização. Quanto às segundas (obrigações de caráter progressivo), a realização progressiva significa que cabe aos Estados Partes a obrigação concreta e constante de avançar o mais expedita e eficazmente possível para a plena efetividade desse direito, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados. Do mesmo modo, impõe-se a obrigação de não regressividade frente à realização dos direitos alcançados. Em virtude do exposto, as obrigações convencionais de respeito e garantia, bem como de adoção de medidas de direito interno (artigos 1.1 e 2), são fundamentais para alcançar sua efetividade.

173. Sem prejuízo do exposto, a Corte observa que o presente caso não diz respeito às obrigações de progressividade derivadas do artigo 26 da Convenção, mas se refere à falta de garantia do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, devido à falta de fiscalização.

174. Levando em conta os fatos e as particularidades do presente caso, a Corte conclui que esse direito implica que o trabalhador possa realizar seu trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde, que previnam acidentes de trabalho, o que é especialmente relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas. Além disso, de forma específica, à luz da legislação brasileira, esse direito implica a adoção de medidas de prevenção e redução de riscos inerentes ao trabalho e de acidentes de trabalho; a obrigação de proporcionar equipamentos de proteção adequados frente aos riscos decorrentes do trabalho; a caracterização, a cargo das autoridades de trabalho, da insalubridade e da insegurança no trabalho; e a obrigação de fiscalizar essas condições, também a cargo das autoridades de trabalho.

Contata-se, assim, que a matéria de saúde, segurança e higiene do trabalho, na interpretação da Corte, não possui viés estritamente programático, para atendimento progressivo, sendo, em verdade, imperativo de aplicação imediata pelos Estados, o que deve ser levado em consideração pelos magistrados brasileiros no controle de convencionalidade de atos e normas acerca do tema.

Na sentença, a Corte reconheceu a falha do Estado brasileiro no dever de prevenir acidentes de trabalho, fiscalizar e controlar as condições laborais, afetando gravemente a vida e integridade física dos trabalhadores, em nítida violação ao mencionado art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica.

Dentre os pontos resolutivos, constata-se a condenação do Estado ao pagamento de indenizações a vítimas e familiares pelo acidente, assim como o oferecimento de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas. Também, é dever do Estado a realização de inspeções sistemáticas e periódicas em locais de fabricação de fogos de artifício, devendo apresentar relatórios

sobre o Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS nº 7.433/2017 e sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

O Projeto de Lei mencionado dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício no Brasil, estabelecendo diretrizes de segurança para essas atividades. No entanto, o texto legal não aborda a proteção dos trabalhadores envolvidos na produção, tampouco prevê medidas de responsabilização penal para infratores. Além disso, encontra-se sem avanço em sua tramitação desde 2023.

No entanto, a Norma Regulamentadora nº 19, do Ministério do Trabalho, atualizada substancialmente nos anos de 2021 e 2022, trata da segurança do trabalho de forma específica em empresas que fabricam fogos de artifício, dispondo, por exemplo, acerca da necessidade de adoção de Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão e de Plano de Gerenciamento de Riscos.

Observa-se, portanto, alguns avanços no tratamento do tema em âmbito nacional. No entanto, segundo informações veiculadas pela imprensa, as condições de trabalho no local permanecem inalteradas, em razão do contexto socioeconômico que ainda circunscreve a atividade.

4.2 Caso *Spoltore vs. Argentina*

O caso *Spoltore vs. Argentina*, julgado pela Corte pouco antes do processo da Fábrica de Fogos, em 09/06/2020, também envolve a responsabilização do Estado da Argentina pela exposição do trabalhador Víctorio Spoltore a más condições de trabalho que geraram danos à saúde e incapacidade.

De acordo com os fatos apurados, foi ajuizada ação pelo Sr. Víctorio no Tribunal Laboral da Argentina em face da empregadora, em que alegou a aquisição de moléstia profissional, cujo agravamento resultou em tratamento hostil pela empresa. No bojo deste processo, o trabalhador arguiu o descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho pela empregadora, o que não teria sido adequadamente apurado pelo Estado.

A Corte, em seu julgamento, delineou a ideia de que as condições de trabalho equitativas e satisfatórias se encontravam de forma implícita na Carta da Organização dos Estados Americanos, sendo, também, direito protegido pelo art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A prevenção de acidentes e doenças profissionais, de acordo com o julgado, está inserida na definição da extensão do direito ao ambiente laboral

satisfatório, com a finalidade de assegurar o direito à saúde dos trabalhadores em seu mais amplo espectro.

Além disso, a Corte destacou que:

99. Nesse sentido, com base nos critérios e elementos constitutivos do direito a condições de trabalho que assegurem a saúde do trabalhador, e levando em conta os fatos e particularidades do presente caso, a Corte conclui que este se refere ao direito do trabalhador de realizar suas atividades em condições que previnam acidentes de trabalho e doenças profissionais. No cumprimento das obrigações do Estado de garantir esse direito, os Estados, entre outras obrigações, devem assegurar que trabalhadores afetados por acidente ou doença profissional prevenível tenham acesso a mecanismos adequados de reclamação, como os tribunais, para solicitar reparação ou indenização. (Tradução livre)

Neste contexto, o julgando entendeu que o acesso à justiça se insere como um dos componentes do direito a condições de trabalho satisfatórias, devendo ser garantido pelo Estado mecanismos de tutela judicial efetiva, prestada em prazo razoável.

O Estado foi condenado, dentre outras obrigações, ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais aos familiares do trabalhador.

4.3 Caso Lemoth Morris e outros (Mergulhadores Miskitos) vs. Honduras

O caso dos *Mergulhadores Miskitos vs. Honduras* foi julgado recentemente, em 31/08/2021, e envolve discussão acerca das condições de trabalho dos integrantes do povo indígena Miskito, um dos mais antigos da América Central.

Constatou-se durante o procedimento que a pesca da lagosta sempre foi uma atividade desempenhada na comunidade, de modo artesanal e familiar, mas, pelo aumento da comercialização do produto, empresas começaram a explorar a pesca por intermédio de mergulho no local, contratando trabalhadores do povoado.

De acordo com as provas produzidas no procedimento, havia certa de 9.000 trabalhadores na pesca da lagosta, sendo 98% da comunidade Miskito.

Relatou-se que estes trabalhadores iniciavam suas atividades, em média, aos 14 anos, antes da idade mínima fixada na legislação hondurenha, que 97% dos mergulhadores apresentavam alguma síndrome e quase metade tinha alguma incapacidade laboral.

A atividade de mergulho para pesca pode acarretar inúmeros prejuízos para a saúde do trabalhador, especialmente quando não há o manejo adequado dos riscos. Ressaltou a Corte neste sentido:

32. A pesca por mergulho em profundidade pode causar, entre outras, as seguintes consequências: i) afogamento; ii) embolia gasosa; iii) inflamação excessiva dos pulmões; iv) doença descompressiva; v) hipotermia; vi) barotrauma; e vii) intoxicação por monóxido de carbono. Em particular, a doença descompressiva ocorre devido a uma redução rápida da pressão (por exemplo, durante a subida de uma imersão), sendo o tratamento adequado a introdução do mergulhador em uma câmara hiperbárica. Contudo, segundo a OPAS, a maioria dos acidentes por mergulho é evitável quando a pessoa está em bom estado físico, possui treinamento adequado, abstém-se de beber, fumar ou consumir drogas ilícitas, mergulha acompanhado, não realiza ascensos acima do nível do mar, mas sim até 12 horas após uma imersão, não faz mais de três imersões no mesmo dia, mantém comunicação entre a embarcação e a terra, leva oxigênio na embarcação, usa roupas isolantes em águas frias, revisa periodicamente o equipamento e realiza exame médico prévio. (Tradução Livre)

Evidentemente, as provas do processo demonstraram que nenhuma das medidas de proteção e prevenção eram adotadas na pesca no local, constando-se que os mergulhadores eram contratados informalmente, não recebiam treinamento adequado, podendo trabalhar de 12 a 17 dias consecutivos sem descanso, não havendo fiscalização e manutenção dos equipamentos de mergulho e nem adoção de medidas de descompressão, dentre outras irregularidades. Somente no ano de 2013, foram constatados 20 óbitos e 400 lesões na atividade.

Embora o Estado de Honduras tenha reconhecido sua responsabilidade internacional no caso, requereu que a Corte analisasse a extensão dos direitos discutidos, para desenvolvimento da jurisprudência quanto aos temas analisados.

E, a Corte iniciou a análise, de forma preliminar, pela definição da responsabilidade das empresas em matéria de Direitos Humanos, tema que tem sido gradativamente incluído nos julgados interamericanos.

O Tribunal, citando os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos, da Organização das Nações Unidas, destacou ser dever dos Estados a regulamentação, supervisão e fiscalização da prática de atividades perigosas por empresas privadas que acarretem riscos substanciais para a vida e integridade das pessoas sob sua jurisdição.

Extrai-se da sentença que:

[...] este Tribunal considera que, para alcançar os fins mencionados, os Estados devem adotar medidas para que as empresas disponham de: a) políticas apropriadas para a proteção dos direitos humanos; b) processos de diligência prévia para identificar, prevenir e corrigir violações dos direitos humanos, bem como para garantir trabalho digno e decente; e c) processos que permitam à empresa reparar as violações de direitos humanos que ocorram em decorrência das atividades que realizam, especialmente quando afetem pessoas que vivem em situação de pobreza ou pertencem a grupos vulneráveis. O Tribunal entende que, nesse âmbito, os Estados devem incentivar que as empresas incorporem práticas de boa governança corporativa com enfoque em partes interessadas (*stakeholders*), visando direcionar as atividades empresariais ao cumprimento das normas e dos direitos humanos, incluindo e promovendo a participação e o compromisso de todos os interessados envolvidos, além da reparação das pessoas afetadas. (Tradução Livre)

No mérito, reconheceu-se a violação do direito à vida e integridade física dos mergulhadores vítimas de acidentes e doenças do trabalho, bem como a violação dos direitos das crianças, direito ao trabalho em condições justas e satisfatórias, à saúde e segurança social, à igualdade e proibição de discriminação.

Entendeu-se que o labor em condições precárias, insalubres, inseguras e de superlotação, em embarcações fora dos padrões de segurança, violava disposições sobre segurança, higiene e bem-estar dos trabalhadores, assim como a ausência de treinamento sobre medidas de segurança, fornecimento de equipamentos inadequados, ausência de fornecimento de alimentação adequada nas embarcações e prática de assédios e ameaças pelos capitães das embarcações.

Por fim, o Tribunal destacou a situação de discriminação interseccional e estrutural vivenciada pela comunidade Miskito, negligenciada pelo Estado e relegada a uma situação de pobreza, sem fontes alternativas de sustento e de fortalecimento de sua economia.

Concluiu-se que:

[...] a origem étnica das vítimas do caso e os fatores interseccionais de discriminação mencionados agravaram a condição de vulnerabilidade das vítimas, o que: a) facilitou a operação da pesca submarina sem fiscalização da atividade perigosa, das condições de higiene e segurança no trabalho, ou da seguridade social, por parte do Estado; b) levou as vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e integridade pessoal; c) impediu o acesso a serviços de saúde para atendimento imediato ou tratamento de reabilitação. Além disso, o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho em relação a um grupo de pessoas em situação de

marginalização e discriminação. Essa situação implica que os direitos analisados no presente caso não foram garantidos sem discriminação, assim como o direito à igualdade previsto no artigo 24 da Convenção. (Tradução livre)

Vê-se, pois, que a vivência das comunidades latino-americanas reflete que a precariedade das condições de higiene e segurança do trabalho é proporcional à situação social ou de marginalização da comunidade envolvida, sempre orbitando em marcadores de raça, etnia, classe social, privando trabalhadores extremamente vulnerabilizados dos direitos sociais mais básicos, muitas vezes substituídos pela pueril monetização do risco.

No acordo homologado, o Estado de Honduras se comprometeu a garantir tratamento médico e psicológico integral às vítimas, pagar indenizações por danos morais e materiais, criar programas educacionais, habitacionais, sociais e de substituição da atividade produtiva, garantindo a adequada regulamentação, fiscalização e supervisão das atividades das empresas pesqueiras industriais no território, dentre outras medidas.

4.4 Parecer Consultivo OC-18/03 – condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados

Em 2002, o México solicitou à Corte Interamericana um Parecer Consultivo para analisar a privação de direitos trabalhistas dos migrantes e sua compatibilidade com os princípios internacionais de igualdade, não discriminação e proteção legal efetiva. O pedido também discute a tensão entre as obrigações internacionais e as políticas internas dos Estados, além do desenvolvimento progressivo desses princípios no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Estado mexicano destacou que a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes é um tema de grande importância, pois cerca de 5,9 milhões de mexicanos vivem fora do país, incluindo aproximadamente 2,5 milhões de migrantes indocumentados, que estão especialmente vulneráveis à exploração trabalhista. Entre janeiro e maio de 2002, o México atuou em defesa dos direitos de trabalhadores migrantes em cerca de 383 casos relacionados a discriminação, salários não pagos, indenizações por doenças ocupacionais e acidentes de trabalho. Daí a relação da matéria com a saúde e segurança do trabalho.

A Corte, então, emitiu o Parecer Consultivo-OC 18/03, no qual reafirma o entendimento de que os direitos humanos são inerentes à dignidade humana e invioláveis, conferindo direitos fundamentais a todas as pessoas superiores ao

poder do Estado, o qual deve respeitar e garantir tais direitos sem discriminação, inclusive aos imigrantes indocumentados.

No parecer, destaca-se o dever dos Estados de garantir o trabalho digno para imigrantes, ainda que indocumentados, atribuindo especial referência ao trabalho em adequadas condições de higiene, saúde e segurança. Refere a Corte, neste sentido, que:

157. No caso dos trabalhadores migrantes, há certos direitos que assumem uma importância fundamental e, entretanto, são frequentemente violados, a saber: a proibição do trabalho forçado ou obrigatório, a proibição e abolição do trabalho infantil, as atenções especiais para a mulher trabalhadora, e os direitos correspondentes a: associação e liberdade sindical, negociação coletiva, salário justo por trabalho realizado, assistência social, garantias judiciais e administrativas, duração de jornada razoável e em condições de trabalho adequadas (segurança e higiene), descanso e indenização. Possui grande relevância a proteção destes direitos dos trabalhadores migrantes, tendo presentes o princípio da inalienabilidade de tais direitos, dos quais são titulares todos os trabalhadores, independentemente de seu *status* migratório, bem como o princípio fundamental da dignidade humana consagrado no artigo 1 da Declaração Universal, segundo o qual “[t]odas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

158. Esta Corte considera que o exercício dos referidos direitos trabalhistas fundamentais garante ao trabalhador e a seus familiares o desfrute de uma vida digna. Os trabalhadores têm direito a desempenhar uma atividade de trabalho em condições dignas e justas, e receber como contraprestação de seu trabalho uma remuneração que permita a eles e seus familiares gozar de um padrão de vida digno. Além disso, o trabalho deve ser uma forma de realização e uma oportunidade para que o trabalhador desenvolva suas aptidões, habilidades e potencialidades, e alcance suas aspirações, a fim de alcançar seu desenvolvimento integral como ser humano.

Então, devem ser garantidos aos migrantes os mesmos direitos trabalhistas estendidos aos demais trabalhadores, inclusive e especialmente no que tange à higidez do meio ambiente laboral, em razão da sua especial vulnerabilidade.

5 Considerações finais

A análise das normas internacionais referentes à segurança e higiene no trabalho assim como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciam a fundamentalidade da matéria, porquanto diretamente

relacionada aos direitos à vida, à integridade física e mental, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A Corte, ao longo dos seus julgados, vem progressivamente incorporando os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCAs) ao seu escopo protetivo, reforçando que o trabalho digno e seguro é uma dimensão essencial da proteção integral aos direitos humanos, o que deve ser levado em consideração pelos aplicadores do Direito nos países que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Os casos relatados – como o da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, o Caso Spoltore na Argentina, o dos Mergulhadores Miskitos em Honduras e o Parecer Consultivo OC-18/03 sobre migrantes indocumentados – ilustram as múltiplas facetas e desafios da efetivação do direito a condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias. Em todos esses casos, a vulnerabilidade social, econômica e étnica das vítimas desempenha papel central, revelando como a precarização das condições laborais está profundamente conectada a questões estruturais de desigualdade e exclusão social.

A Corte adota claro entendimento no sentido de que os Estados têm obrigação imediata de garantir condições laborais seguras e higiênicas, e não apenas uma obrigação progressiva e programática. Isso implica em ações concretas de fiscalização, prevenção de acidentes e doenças profissionais, além do acesso efetivo à justiça para reparação dos eventuais danos sofridos. A omissão estatal em cumprir esses deveres configura violação direta aos direitos humanos, comprometendo a dignidade e a vida dos trabalhadores, sendo passível de responsabilização internacional.

Além disso, a Corte enfatiza a responsabilidade dos Estados em proteger populações vulneráveis, especialmente indígenas, migrantes e trabalhadores em situação irregular, garantindo que esses grupos tenham os mesmos direitos laborais que os demais. O reconhecimento da discriminação interseccional e estrutural presente em muitas dessas situações evidencia a necessidade de políticas públicas direcionadas, que promovam a igualdade material e combatam as condições de exclusão que agravam os riscos ocupacionais.

O impacto social da jurisprudência da Corte vai além da punição estatal, pois estabelece parâmetros para a construção de um sistema que valorize a dignidade do trabalhador e promova ambientes laborais seguros como parte de um projeto de justiça social e proteção integral dos direitos humanos. Para tanto, é imprescindível incentivar a incorporação dessa jurisprudência nos ordenamentos

jurídicos internos dos Estados e ampliar a atuação dos órgãos de fiscalização e regulação, especialmente nos setores econômicos mais vulneráveis.

Em suma, o avanço da Corte Interamericana no reconhecimento do direito à segurança e higiene no trabalho representa um importante marco para o direito internacional dos direitos humanos, evidenciando que a efetivação do trabalho digno é um dever moral, coletivo e legal, fundamental para a construção de sociedades mais equitativas, inclusivas e dignas na América Latina.

No contexto brasileiro, a implementação plena das normas e diretrizes relativas à segurança e higiene no trabalho enfrenta desafios significativos, agravados por uma corrente interpretativa que, por vezes, revela resistência à ampliação dos direitos dos trabalhadores. Essa postura, ainda que inserida no debate jurídico legítimo, reflete uma tendência que pode enfraquecer a efetividade das garantias laborais, especialmente quando traduzida em decisões judiciais que restringem a amplitude da proteção social.

Tal cenário evidencia a necessidade de um diálogo contínuo entre os poderes e a sociedade para reafirmar o papel central da dignidade do trabalhador e assegurar que avanços jurisprudenciais internacionais sejam incorporados de forma efetiva e coerente no ordenamento nacional, sem retrocessos ou limitações que comprometam a segurança jurídica e a proteção social.

Referências

BEAS, Edson Rodrigues Jr. *Convenções da OIT e outros instrumentos de direito internacional público e privado relevantes ao direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2023.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *NR-19 – Explosivos*. Atualizada em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-19-atualizada-2023.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Buzos Miskitos (Lemeth Morris e outros) vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C, nº 432. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C, nº 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador*. Sentença de 24 de junho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Spoltore vs. Argentina*. Sentença de 9 de junho de 2020. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Série C, nº 404. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Lagos del Campo vs. Peru*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-18/03: condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados*. San José, 17 set. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 29 maio 2025.

FELICIANO, Guilherme G. *Curso de direito ambiental do trabalho*. Disponível em VitalSource Bookshelf, Matrioska Editora, 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. *Fábrica de fogos: 25 anos após a tragédia, familiares cobram cumprimento de sentença*. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/fabrica-de-fogos-25-anos-apos-a-tragedia-familiares-cobram-cumprimento-de-sentenca/>. Acesso em: 28 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>. Acesso em: 30 maio 2025.

SARAIVA JUR. *Segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2023.